



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005941/2008-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.128 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ALEXANDRE AUGUSTO C. A MARQUES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

As importâncias pagas a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, sob a forma de resgate, ficam sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, devendo ser submetidas ao ajuste anual a ser efetuado por meio da correspondente declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente de crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento de fls. 08/11 na qual foi apurado imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 2.785,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício 2005, ano calendário 2004. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, a Fiscalização apurou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 10.471,40

Cientificado em 08/08/2008 (fl. 69), o Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 02/06 na qual argumentou, em síntese, que:

- no ano de 2001, auferiu rendimentos no total de R\$ 76.395,37 e efetuou contribuições para a previdência privada no valor total de R\$ 16.477,00, mas em razão do limite legal de 12% somente pode deduzir as contribuições pagas no valor de R\$ 9.167,44. Assim, sobre a diferença das contribuições houve a incidência normal de imposto de renda, tendo sido o imposto pago ainda em 2001.

- em 2004, foi resgatado o valor da contribuição para a previdência privada realizada junto à Icatu Hartford correspondente ao resgate integral da primeira e única contribuição realizada junto a essa entidade em 2001, no valor original de R\$ 5.477,00.

- entende que sobre esse valor já ocorreu a incidência de imposto e nova cobrança caracterizaria bitributação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

As importâncias pagas a pessoas físicas pelas entidades de previdência privada, sob a forma de resgate, ficam sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, devendo ser submetidas ao ajuste anual a ser efetuado por meio da correspondente declaração de rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.**

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

A impugnação é tempestiva e foi apresentada por parte legítima, devendo, pois, ser conhecida.

No que se refere aos rendimentos decorrentes de resgate de previdência privada, a exigência tem por fundamento o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 que dispôs, de modo inequívoco, que têm natureza tributável os benefícios e resgates de contribuições de previdência privada, *in verbis* :

“Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Exceções à regra acima exposta são estabelecidas pelos dispositivos abaixo transcritos:

a)- art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 9.250/1995:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;”

b) - art. 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, matriz legal do art. 39, XXXVIII, do RIR/1999:

“Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.”(grifou-se)

Com o propósito de prestar esclarecimentos ao impugnante, importa assinalar o que determinava o item VII, alínea “b”, do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 :

“Art.6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b)relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.”

Entretanto, é importante chamar a atenção para o fato de que o art. 32 da Lei nº 9.250/1995 eliminou a isenção anteriormente prevista no supra citado art. 6º, “b”, da Lei nº 7.713/1988, relativamente aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tivessem sido tributados na fonte, tendo sido estabelecida nova isenção pelo art. 6º, anteriormente reproduzido, mas apenas com relação aos resgates correspondentes às contribuições efetuadas de 1989 a 1995.

Tendo em vista que no presente caso o resgate correspondeu a contribuições de previdência privada efetuadas em 2001, não há o que se falar em isenção, cabendo, portanto, manter a infração.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura